

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.571, DE 2006

Altera a Lei nº 7289, de 1984, e a Lei nº 7.479, de 1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para frequentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Pedro Henry

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.571, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo alterar a Lei nº 7289, de 1984, e a Lei nº 7.479, de 1986, de forma a asseverar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, a concessão de licença para tratar de interesse particular com fins de participação em cursos de formação decorrentes de aprovação em concurso público.

Na sua justificação, o ilustre Deputado argumenta que os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, possivelmente por terem sido aprovados antes da promulgação da atual Carta Magna, disciplinam, injustificadamente, a licença para tratar de interesse particular com uma severidade muito maior que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Assim é, que, enquanto este último exige apenas a conclusão do período de três anos de estágio probatório como requisito de tempo para fins de concessão da referida licença, os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal exigem o mínimo de dez anos de serviço para igual concessão.

Em face do exposto, o autor propõe a aprovação imediata de alterações no ordenamento legal, de forma a impedir a distinção aviltante que tem, no mais das vezes, estrangido os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal a optarem entre o desligamento definitivo de suas instituições de origem, antes mesmo de terem a certeza do acesso ao cargo pretendido, e a desistência da participação em cursos de formação de carreiras mais promissoras, para os quais foram aprovados após duríssima seleção.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, é forçoso reconhecer que existe um tratamento diferenciado entre os servidores públicos civis e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal no que tange aos requisitos para concessão de licença para tratar de interesse particular, notadamente quanto à finalidade de participar de cursos de formação, em prejuízo desses últimos.

Nada obstante, mesmo reconhecendo a nobre intenção do autor do projeto de alterar o ordenamento legal com fins de oferecer um tratamento mais isonômico entre essas categorias de servidores, entendemos que, no caso específico do projeto ora proposto, existe óbice constitucional à sua aprovação.

De fato, a presente proposição encontra impedimento de natureza constitucional relacionado ao vício de iniciativa, ao pretender alterar a amplitude dos direitos instituídos nos Estatutos da Polícia-Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que deriva da combinação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

.....  
 XIV – organizar e manter a polícia civil, **a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;  
 .....

“Art. 61 .....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
 II - disponham sobre:

.....  
 f) militares das forças armadas, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.  
 .....

.....”  
 Tendo em vista que a responsabilidade pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal compete à União, não há como excluí-las da iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República, conforme prevê a alínea “f” do inciso II do art. 61 da Carta Magna para os demais militares sob a sua direção administrativa.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à iniciativa exclusiva do Executivo para a fixação dos dispositivos que regem a relação do Estado com os seus agentes, tanto civis como militares.

Do voto vencedor proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar n.º 766-1/RS (D.J. 27.05.1994), extrai-se, *in verbis*:

*“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico** dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes ... (e) ao exercício, ... (h) **aos direitos** e às vantagens de ordem pecuniária; (k) ... gratificações, ...”*

Da mesma forma, o STF, em sua ementa relativa ao pedido de liminar solicitado na ADI-MC n.º 2466/RS, com relatoria do Ministro Moreira Alves e julgamento em 01 de fevereiro de 2002, assim registrou em sua ementa:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 11.614, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. Alegação de usurpação da competência exclusiva do Governador para a iniciativa de lei que altera regime jurídico de servidores públicos militares. - Relevância da fundamentação jurídica dessa arguição e ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Liminar deferida para suspender, ex nunc e até julgamento final desta ação, a eficácia da Lei Complementar n.º 11.614, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.”*

Por último, salientamos que a própria Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aduz que a reserva de iniciativa legislativa disciplinada no inciso II do art. 61 da Constituição Federal subtrai aos membros deste Poder a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre as matérias ali elencadas.

Em face das razões expostas, nada obstante a nobre intenção do autor, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.571, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Pedro Henry  
Relator